

claus. III e IV excluem a concessão de provas de exame ou de quaisquer trabalhos escolares em substituição dos que o aluno venha a perder.

§ 3.º — Caberá recurso, interposto no prazo de 8 (oito) dias, da aplicação das penas referidas, sendo, no caso dos incisos III e IV, para a Congregação e, no do inciso V, para o Conselho Universitário.

Artigo 197 — Incorrerão nas penas do artigo anterior os alunos que cometerem as seguintes infrações:

- I — desrespeito ao Diretor ou a qualquer membro do corpo docente;
- II — ofensa a funcionário administrativo;
- III — ofensa ou agressão a outro aluno na Faculdade;
- IV — perturbação de ordem no recinto da Faculdade;
- V — desobediência a determinações do Diretor ou de membro do corpo docente no exercício de suas funções;
- VI — prática de atos incompatíveis com a dignidade universitária;
- VII — improbidade na execução de atos e trabalhos escolares;
- VIII — crime infamante pelo qual haja sido condenado; e
- IX — danificação intencional de material da Faculdade, caso em que, além da pena disciplinar, ficará obrigado a indenização ou substituição da coisa danificada.

Artigo 198 — As penas do artigo 196, incisos III e V somente serão aplicadas após inquérito disciplinar.

§ 1.º — A convocação para qualquer ato do inquérito será feita por escrito.

§ 2.º — Durante o inquérito o acusado não poderá obter transferência para outro instituto nem ausentar-se sem autorização, sob pena de confissão e revelia.

§ 3.º — Concluído o inquérito o inteiro teor da decisão tomada será comunicado, por escrito, ao interessado, correndo do recebimento dessa comunicação o prazo para o recurso.

Artigo 199 — Os servidores da Faculdade ficam equiparados aos funcionários públicos para os efeitos disciplinares previstos pelo respectivo Estatuto.

TÍTULO XIII

Do patrimônio

Artigo 200 — Constituem o patrimônio da Faculdade:

- I — os imóveis já nele integrados;
- II — os que a Faculdade venha a adquirir por cessão do Governo ou doação de particulares;
- III — os bens que lhe forem atribuídos por doação, herança ou legado; e
- IV — todo o material permanente existente e o que for adquirido para as suas instalações ou serviços.

Artigo 201 — Os bens patrimoniais da Faculdade não poderão ser alienados sem a anuência do Conselho Universitário e aprovação do Governo.

TÍTULO XIV

Disposições gerais

Artigo 202 — Os trabalhos práticos das cadeiras de "Composição de Arquitetura — Grandes Composições" poderão versar sobre temas reais de interesse público, a pedido ou em colaboração com as repartições interessadas estabelecidas pelo Conselho Técnico e Administrativo, com a audiência do professor, as normas de execução e pagamento.

Artigo 203 — Por proposta da Congregação poderá ser estabelecido o regime de tempo integral para determinadas cadeiras, quando o exigir a necessidade do ensino.

Artigo 204 — A Congregação, por proposta do Conselho Técnico e Administrativo, resolverá, dentro do orçamento da Faculdade, sobre o desdobramento de turmas.

Artigo 205 — A Faculdade de Arquitetura e Urbanismo publicará regularmente um anuário.

Artigo 206 — Os casos de suspeição e impedimento não previstos neste Regulamento, serão resolvidos pelo Conselho Técnico e Administrativo.

Artigo 207 — Haverá na Faculdade selo apropriado para autenticar títulos que expedir.

Artigo 208 — O Curso de Urbanismo somente entrará em funcionamento após autorizado na forma da legislação federal.

Artigo 209 — A organização e a seriação dos cursos de que trata a presente lei, bem como o seu regime político e escolar, poderá ser alterados por decreto do Poder Executivo, por proposta do Conselho Técnico e Administrativo, aprovada pela Congregação e pelo Conselho Universitário.

Artigo 210 — As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento da Universidade de São Paulo.

Artigo 211 — A Congregação só funcionará com 13 dos seus membros efetivos.

Artigo 212 — Enquanto não se instalarem a Congregação e o Conselho Técnico e Administrativo haverá na Faculdade de Arquitetura e Urbanismo comissão de ensino, órgão consultivo da Diretoria, composta de 5 (cinco) professores catedráticos ou contratados, sob a presidência do Diretor.

Parágrafo único — O processo de escolha dos membros dessa comissão e suas atribuições serão fixados no Regimento Interno.

Artigo 213 — As adaptações ao novo regime didático serão feitas pelo Conselho Universitário.

Artigo 214 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 27 de outubro de 1955.
JANIO QUADROS
 Vicente de Paula Lima
 Alípio Corrêa Neto
 Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 28 de outubro de 1955.
Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral.

LEI N. 3.234, DE 27 DE OUTUBRO DE 1955

Aprova o convênio celebrado em 20 de outubro de 1954, entre a Secretaria do Trabalho, Indústria e Comércio e a Comissão Brasileiro-Americana de Educação Industrial, do Ministério da Educação e Cultura.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: FAÇO SABER que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica aprovado, nos termos do texto anexo a esta lei, o convênio celebrado, em 20 de outubro de 1954, entre a Secretaria do Trabalho, Indústria e Comércio e a Comissão Brasileiro-Americana de Educação Industrial, do Ministério da Educação e Cultura, visando a aplicação, através do escritório conjunto dessas entidades, do Método de Supervisão T.W.I. (Training Within Industry).

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor, na data de

sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 27 de outubro de 1955.

JANIO QUADROS

José Adolpho Chaves de Amarante, respondendo pelo Expediente da Secretaria do Trabalho, Indústria e Comércio.

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 28 de outubro de 1955.

Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral.

CONVENIO A QUE SE REFERE O ART. 1.º DA LEI N. 3.234, DE 27 DE OUTUBRO DE 1955

Considerando que a Secretaria do Trabalho, Indústria e Comércio do Estado de São Paulo e a Comissão Brasileiro-Americana de Educação Industrial vinham realizando num esforço conjunto, a introdução, em caráter experimental, do Método de Treinamento de Supervisores, conhecido pela sigla T.W.I., em todo o Estado notadamente na cidade de São Paulo;

Considerando que os resultados colhidos, durante o período experimental, aconselham e mesmo recomendam que se ativem os esforços de ambas as entidades, para que novas empresas e maior número de indivíduos sejam beneficiados;

Considerando que a Secretaria do Trabalho, Indústria e Comércio não poderia, isoladamente, aplicar o aludido Método dadas as suas peculiaridades técnicas e restrições de que se reveste a respectiva ministração;

Considerando, por outro lado, que seria difícil à Comissão Brasileiro-Americana de Educação Industrial, também isoladamente, proceder ao treinamento de supervisores no Estado de São Paulo;

Considerando, em consequência, que a cooperação das duas entidades é a política mais indicada e acertada, para que o Estado de São Paulo colha os benefícios da melhor adequação dos supervisores das empresas públicas e privadas às suas funções;

Considerando, aliás, que esse regime cooperativo já propiciou esplêndidos resultados, como se verificou no aludido período experimental;

CLAUSULA I

O Governo do Estado de São Paulo, representado pelo Senhor Secretário de Estado dos Negócios do Trabalho, Indústria e Comércio, e a Comissão Brasileiro-Americana de Educação Industrial, representada pelo Superintendente e pelo Chefe Interino da Delegação Americana, adiante simplesmente denominadas "STIC" e "CBAI", convencionam instalar na cidade de São Paulo, com jurisdição em todo o Estado, um órgão cooperativo, com a finalidade de ministrar ou de superintender a ministração do Método de Treinamento de Supervisores, conhecido pela sigla T.W.I.

O órgão cooperativo terá a denominação de "Escritório Conjunto da Secretaria do Trabalho, Indústria e Comércio e da Comissão Brasileiro-Americana de Educação do Método de Treinamento de Supervisores, conhecido STIC-CBAI".

CLAUSULA II

O Escritório será constituído por um setor de Treinamento, um de Organização e um Setor Administrativo.

CLAUSULA III

O quadro do pessoal do Escritório será constituído das seguintes funções:

- Chefe do Escritório
- Chefe do Setor Administrativo
- Chefe do Setor de Treinamento
- Chefe do Setor de Organização
- Auxiliares Administrativos
- Auxiliares Técnicos
- Instrutores.

CLAUSULA IV

As funções previstas na cláusula anterior serão desempenhadas:

- a) Chefe do Escritório — elemento indicado pela CBAI dentre servidores públicos civis do Estado de São Paulo, posto à disposição da STIC e a seu quadro não pertencer, sem prejuízo dos vencimentos e demais vantagens de seu cargo, ou por um elemento especialmente admitido pela CBAI, por conta de seus próprios recursos, o qual desempenhará, num ou noutro caso, paralelamente, as funções de Representante da CBAI, em São Paulo;
- b) Chefe do Setor de Treinamento e Chefe do Setor de Organização — por elementos escolhidos pelo Chefe do Escritório dentre servidores públicos civis do Estado de São Paulo, postos à disposição da STIC se a seu quadro não pertencerem, sem prejuízo dos vencimentos e demais vantagens de seus cargos, ou por elementos especialmente admitidos pela CBAI, por conta de sua contribuição;
- c) Chefe do Setor Administrativo — por elemento escolhido pelo Chefe do Escritório dentre servidores do quadro da STIC;
- d) Auxiliares administrativos — por elementos escolhidos pelo Chefe do Escritório dentre servidores do Quadro da STIC, em número não excedente a quatro, a saber: 2 escrivães, 1 desenhista e 1 contínuo;
- e) Auxiliares técnicos — por elementos escolhidos pelo Chefe do Escritório, especialmente admitidos pela CBAI, por conta de sua contribuição;
- f) Instrutores — por elementos escolhidos pelo Chefe do Escritório, com a aprovação da CBAI, pagos por cursos ministrados à conta da contribuição da STIC, ou admitidos especialmente ou pagos por cursos ministrado à conta da contribuição da CBAI.

CLAUSULA V

O Escritório estará administrativamente subordinado ao Secretário do Trabalho, Indústria e Comércio e, tecnicamente, à CBAI.

CLAUSULA VI

Os planos de trabalho serão elaborados pelo Chefe do Escritório e por ele postos em execução, depois de aprovados pela STIC e pela CBAI. O primeiro plano deverá ser apresentado para aprovação dentro de 30 dias após a assinatura deste convênio.

CLAUSULA VII

A STIC contribuirá para a instalação, organização e manutenção do Escritório, além do pessoal referido na Cláusula IV, com o seguinte:

- a) Instalações — Duas salas destinadas à realização de cursos, com 23 metros quadrados cada uma, no mínimo, convenientemente mobiliadas; duas salas para funcionamento dos serviços técnico e administrativo, com 15 metros quadrados, no mínimo, cada uma, convenientemente mobiliadas; dois telefones diretamente ligados à rede telefônica. As instalações deverão ser facilmente acessíveis ao público no período de 7 às 23 horas, nos dias úteis.
- b) Transportes — Fornecimento de transporte

ferroviário de 1.ª classe, para os instrutores que devam ministrar cursos fora da Capital e, bem assim, transporte dentro da Capital consistente em pôr à disposição do Escritório nos dias úteis, no período de 7 às 18 horas, um automóvel, convenientemente abastecido de combustível, com o respectivo motorista.

c) Equipamentos — o necessário ao funcionamento do Escritório.

d) Recursos financeiros — Cr\$ 465.000,00 anuais, a saber:

- 1) Cr\$ 20.000,00 para material de consumo;
- 2) Cr\$ 25.000,00 para despesas miúdas de pronto pagamento;
- 3) Cr\$ 420.000,00 para pagamento de instrutores por curso ministrado.

As despesas a cargo da Secretaria correrão por conta das verbas consignadas ao Gabinete do Secretário.

CLAUSULA VIII

A CBAI contribuirá para a instalação, organização e manutenção do Escritório, com o seguinte:

- a) Material técnico — Bibliografia especializada, por ela traduzida e adaptada, manuais técnicos para os instrumentos e outros impressos e material de ilustração utilizados na ministração do Método;
- b) Recursos financeiros — Cr\$ 930.000,00 para pagamento de gratificações e salários de instrutores e outros.
- c) As despesas a cargo da CBAI correrão por conta de seu fundo conjunto, oriundo de contribuições feitas pelos Governos Brasileiro e Norte-Americano. O cumprimento dessa compromisso nos exercícios vindouros ficará condicionado à existência dos depósitos referidos.

CLAUSULA IX

As despesas com a manutenção do Escritório obedecerão, conforme a origem dos respectivos recursos, às normas regulamentares de cada uma das partes convenionantes, e serão por seus próprios órgãos contábeis devidamente escrituradas. O Chefe do Escritório deverá fornecer, a cada uma, os elementos que estas julgarem necessário e perante as quais prestará contas separadamente.

CLAUSULA X

O Escritório apresentará, semestralmente, às duas partes convenionantes, relatório de suas atividades, atendendo, contudo dentro do possível, ao fornecimento de relatórios referentes a períodos especialmente designados.

CLAUSULA XI

O Escritório poderá ser utilizado pelo representante da CBAI para suas atividades referentes a São Paulo, Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul.

CLAUSULA XII

Os diversos órgãos da STIC e da CBAI deverão prestar ao Escritório todo o auxílio que por eles lhes for solicitado, podendo este receber, por sua vez, a colaboração de qualquer entidade pública ou privada de São Paulo.

CLAUSULA XIII

O presente convênio, que entrará em vigor após a aprovação da Assembléia Legislativa do Estado, terá a duração de três anos, ficando automaticamente prorrogado por períodos iguais, se não for denunciado expressamente por uma das partes sessenta dias antes de sua expiração. Será, contudo, considerado findo se uma das partes não puder cumprir qualquer de suas cláusulas, do que resulte o impedimento do funcionamento normal do Escritório.

Rio de Janeiro, aos vinte dias do mês de outubro de 1954.

José de Ataliba Leonel, Secretário do Trabalho, Indústria e Comércio
Flávio P. Sampaio, Superintendente da CBAI.
Eldridge R. Plowden, Chefe Interino da Delegação Americana.

LEI N. 3.201, DE 25 DE OUTUBRO DE 1955

Dispõe sobre aquisição, por doação, de imóvel situado no município de Ariranha.

Retificação

No artigo 1.º, (caracterização do imóvel), onde se lê:

- “Um terreno de forma regular, com a área de 10 000 (dez mil metros quadrados),...”;
- leia-se
- “Um terreno de forma regular, com a área de 10.000,00 m2 (dez mil metros quadrados),...”

LEI N. 3.202, DE 25 DE OUTUBRO DE 1955

Declara de utilidade pública a União da Mocidade Espirita de São Paulo.

Retificação

No artigo 1.º, onde se lê:

- “E” declarada de utilidade pública a União da Mocidade Espirita de São Paulo, com sede na Capital.”;
- leia-se.
- “E” declarada de utilidade pública a União da Mocidade Espirita de São Paulo, com sede na Capital.”

LEI N. 3.211, DE 25 DE OUTUBRO DE 1955

Dispõe sobre aquisição, por doação, de imóvel situado na fazenda Bela Aliança, município de Fartura.

Retificação

No artigo 2.º, onde se lê:

- “A despesa com a execução a presente lei correrá por conta de verba própria do orçamento.”;
- leia-se:
- “A despesa com a execução da presente lei correrá por conta de verba própria do orçamento.”

LEI N. 3.215, DE 25 DE OUTUBRO DE 1955

Dispõe sobre aquisição, por doação, de imóvel situado no município de Guarantã.

Retificação

No artigo 2.º, onde se lê:

- “Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.”;
- leia-se:
- “Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.”

DECRETO N. 25.054-A, DE 24 DE OUTUBRO DE 1955

Dispõe sobre relotação de cargo.

JANIO QUADROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições e nos termos do artigo 22 do Decreto-lei n. 14.138, de 18 de agosto de 1944.